



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000936-91.2024.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante MARIA DO CARMO BERTOLO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000936-91.2024.8.26.0252

Ação : DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA

Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS -
AMBEC

Apelada : MARIA DO CARMO BERTOLO FERREIRA

VOTO Nº 51576

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA –
DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR
DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO – DECURSO DO PRAZO IN ALBIS -
APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO – RECURSO NÃO
CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais que a respeitável sentença de fls. 116/120, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e cancelar os descontos, condenando a ré a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde cada desconto com juros legais desde a citação, além do pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente com juros a partir da data da sentença. Condenou, ainda, a parte requerida ao

pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00.

Irresignada, a ré recorreu. Em suas razões defende a ausência de dano moral, visto que não ocorreu qualquer ilegalidade por parte da recorrente na conta da recorrida e que os descontos efetuados são totalmente regular e oriundo de contrato. Subsidiariamente, requer seja minorado o valor fixado a título de danos morais. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a sentença guerreada.

Houve a determinação para que a requerida complementasse o valor do preparo recursal, tendo decorrido in albis o prazo sem cumprimento da ordem (fls. 237).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte, instada a complementar o valor do preparo recursal ficou-se inerte.

De rigor, pois, a aplicação da pena de deserção.

E, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, viabilizando o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda

a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator